



**Ata da Reunião da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação
01/06/20223**

No primeiro dia do mês de junho de 2023 ocorreu a reunião da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis (CME/AR) em formato híbrido. Participando presencialmente, na sede do CME/AR estavam a vice-presidente do CME, Mariana Máximo, a coordenadora da Câmara, Eliana de Oliveira Teixeira, a assessora técnica Sandra Regina Cardoso de Brito, os conselheiros Camila de Oliveira Barbosa da Costa, Maria Andréia de Almeida Ribeiro, Nevaldo Leocádia Bastos Júnior, Maycon Azevedo e, como convidada, Ana Cláudia dos Santos Pereira Ramos, que atua como Assistente de Educação de Jovens e Adultos na Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Inovação. Pela Plataforma Google Meet participa a conselheira Patrícia Verissimo. A pauta da reunião foi socializada entre os conselheiros presentes: Minuta de Deliberação que dispõe sobre Diretrizes Curriculares e Operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA) no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis. Inicialmente, a conselheira Maria Andréia falou sobre sua dificuldade em participar das reuniões agendadas pelo Conselho Municipal de Educação, pois para participar precisa se ausentar muito da escola. Discutiu-se a necessidade de participação e Sandra lembrou sobre o procedimento adotado ao final do ano de 2022, quando eram agendadas as reuniões das Câmaras nos mesmos dias em que ocorriam as reuniões do Pleno. Havendo concordância entre todos os presentes, esta proposta será levada ao Pleno na próxima reunião que ocorrerá no dia 30 de junho. Dando sequência à reunião, Eliana explicou que precisava corrigir uma informação dada na primeira reunião desta Câmara: a minuta da Educação de Jovens, Adultos e Idosos não chegou a ser fechada na Câmara, pois esta envolveu-se de forma intensa no fechamento e publicação da Deliberação que normatiza a Educação Especial em 2022, não tendo havido tempo para o fechamento desta Minuta ao final do ano passado. Na sequência procedeu-se o início da leitura da Minuta, acordando-se que ao final, Eliana faria uma retrospectiva do processo que deu origem a esse documento. Durante a leitura, alguns destaques foram sendo resolvidos e em outros acordou-se discuti-los na próxima reunião, proporcionando tempo para que os conselheiros possam pesquisar a respeito de suas dúvidas. Terminada a leitura, Eliana fez um breve relato sobre o processo que culminou neste minuta, destacando que ela foi produzida e apresentada como parte do curso realizado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Logo em seguida os presentes dividiram-se em grupos para aprofundamento em alguns temas pertinentes à Deliberação em construção. São eles: a) Educação à Distância - Mariana, Nevaldo e Maria Andréia; b) Ensino Profissionalizante - Maycon e Eliana; EJA Combinada/Direcionada - Sandra e Eliana; Educação Especial - Camila e Ana Cláudia. Acordou-se que cada grupo fará uma leitura do documento, buscando agrupar tudo que for respeito ao tema, para serem organizadas seções, bem como destacar possíveis repetições para serem sanadas. Ao final desta ata, segue o texto da Minuta discutida, onde estão identificados os destaques realizados pelos presentes que serão apreciados na próxima reunião desta Câmara. Sem mais, a reunião encerrou-se.

MINUTA - DELIBERAÇÃO CME/AR Nº XX, DE XX DE XXXXXXX DE 2022⁽¹⁾

Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares e Operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis.

O Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis, no uso de suas atribuições e prerrogativas



Conselho
Municipal de
Educação
Angra dos Reis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

conferidas pela legislação em vigor, considerando:

- a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, nos artigos 205 a 214 do Capítulo III (DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO), Seção I (DA EDUCAÇÃO);
- a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o Parecer CNE/CEB nº 1, de 10 de maio de 2000 e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000, que Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- o Parecer CNE/CEB nº 6, de 7 abril de 2010 e a Resolução CNE/CEB nº 3 de 15 de junho de 2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância;
- Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010 que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.
- a Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, entre outras.
- a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.
- a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências;
- a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- a Lei Municipal nº 3.357, de 02/07/2015 alterada pela Lei nº 3.931, de 10 de setembro de 2020 que institui o Plano Municipal de Educação de Angra dos Reis;
- a Lei Municipal nº 3.905, de 25 de novembro de 2019, que estabelece as Diretrizes para a Organização do Sistema de Municipal de Ensino de Angra dos Reis;
- Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021 que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.
- a Lei Municipal nº 3.995, de 15 de outubro de 2021, que recria o Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis;
- a Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016 que define as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.
- a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida como princípio da Educação Nacional estabelecido na Lei nº 9.394/1996 e em outros referenciais nacionais e internacionais destinados à Educação de Jovens e Adultos. **DESTAQUE**

FEITO PELA CÂMARA

- a Deliberação CME nº 011, de 25 de novembro de 2022 que estabelece diretrizes para a Educação Especial na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis.

- a possibilidade de organização da oferta da EJA através de alternância regular de períodos de estudos, de grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar tendo por base o artigo 23 da Lei nº 9.394/1996. (não vai mencionar Ed. do Campo?) **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

DELIBERA:

Art. 1º Esta Deliberação institui diretrizes curriculares e operacionais para a Educação de Jovens

Adultos e Idosos (EJAI) a serem, obrigatoriamente, observadas no planejamento e na avaliação da oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial dos seus artigos 4º, 5º, 37, 38, e 87 e, no que couber, da Educação Profissional.

§ 1º As Diretrizes contidas nesta Deliberação podem servir como referência para as iniciativas educacionais que se desenvolvem no município de Angra dos Reis, mesmo que não façam parte do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º As referidas Diretrizes se estendem à oferta dos exames para efeito de certificados de conclusão do Ensino Fundamental da Educação de Jovens, Adultos e Idosos.

Art. 2º A Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) constitui-se modalidade de ensino da Educação Básica destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade obrigatória, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal.

Art. 3º Obedecido o disposto no Art. 4º, I e VII da LDB e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização universal obrigatória, será considerada para a inscrição e realização de exames de conclusão do ensino fundamental na modalidade EJAI a idade mínima de 15 anos completos.

Art. 4º A Educação de Jovens, Adultos e Idosos, voltada para a garantia de formação integral, da alfabetização às diferentes etapas da escolarização e ao longo da vida, é pautada pela inclusão e pela qualidade social e requer:

I – um processo de gestão e financiamento que lhe assegure isonomia em relação ao Ensino Fundamental de nove anos;

II – um modelo pedagógico próprio;

III – a implantação de um sistema de monitoramento e avaliação;

IV – uma política de formação permanente de seus profissionais;

Art. 5º A Proposta Pedagógica da EJAI deve fundamentar-se na concepção inclusiva, emancipadora e libertadora que valorize a diversidade, o saber popular sem negar o conhecimento científico, favorecendo as unidades escolares a desenvolverem uma prática inovadora, na perspectiva da criticidade e da autonomia; **DESTAQUE FEITO**

POR ELIANA

I – Estratégias pedagógicas para reconhecimento da realidade dos estudantes;

II – Reconhecimento dos saberes dos estudantes;

III – Ressignificação crítica dos saberes dos estudantes;

IV – Elaboração de planejamentos interdisciplinares e multidisciplinares;

V – Utilização de estratégias metodológicas dialógicas e adaptações das atividades de aprendizagem, bem como atividades avaliativas dispostas às especificidades dos estudantes com deficiência;

Art. 6º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou que interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJAI deverá organizar-se e adequar-se às especificidades e às necessidades dos estudantes, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 9.394/96, podendo ocorrer nas seguintes formas:

I – Educação de Jovens, Adultos e Idosos presencial;

II – Educação de Jovens, Adultos e Idosos na modalidade Educação a Distância (EJAI EaD);

III – Exames de Certificação para o Ensino Fundamental

Parágrafo único. A oferta da EJAI Presencial ou EJAI EaD poderá ser:

a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral, sem limite de carga horária para os Anos Iniciais, garantindo o mínimo de 150 horas em Língua Portuguesa e 150 horas em Matemática; e para os Anos Finais, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

DESTAQUE FEITO POR SANDRA

b) em articulação com a educação profissional, sendo que a carga horária mínima da formação geral será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será no mínimo de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 7º Para garantia do direito de todos à educação, o poder público municipal deverá:

I – Manter de forma permanente a oferta de EJAI em consonância com esta deliberação e demais legislações e normas nacionais vigentes, adotando medidas que garantam o acesso e a permanência dos estudantes no processo da escolarização;

II – Garantir a oferta da EJAI nos períodos diurno e noturno;

III – Manter de forma permanente na Secretaria de Educação um setor responsável pela Educação de Jovens, Adultos e Idosos na rede municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IV - Acompanhar o funcionamento e a execução da proposta pedagógica da Educação de Jovens, Adultos e Idosos das unidades de ensino, por meio do setor responsável;

V - Mapear, bienalmente, a demanda da população de 15 anos ou mais que não concluiu o Ensino Fundamental e está fora da escola, objetivando a expansão ordenada do atendimento educacional para essa população;

VI - Promover a busca ativa de jovens, adultos e idosos fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e juventude e efetivar as matrículas, conforme estabelecido em Lei no Plano Municipal de Educação;

VII - Realizar chamada pública a cada início de período letivo, incentivando as matrículas na modalidade de ensino;

VIII - Articular programas que atendam ao público com o perfil da EJAI, visando a ações intersetoriais, realizadas entre a escola e os demais serviços públicos de saúde, assistência social, juventude, trabalho e outros necessários para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 9º A matrícula dos estudantes na EJAI, poderá ocorrer em qualquer época do ano, ~~havendo a vaga.~~ *(Rever essa escrita - é preciso que o município garanta a possibilidade de abertura de turmas diante da demanda apresentada - organizar mecanismos para isso)* **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

§1º Para a efetivação da matrícula os candidatos com a idade maior ou igual a 15 anos completos, deverão apresentar documento de identificação e comprovante de escolarização.

§2º Nos casos de ausência de documentos que comprovem a escolaridade, o candidato deverá ser avaliado pela instituição de ensino que, após comprovação dos conhecimentos adquiridos, poderá efetuar sua matrícula no ano de escolaridade/fase adequada.

§3º A matrícula na EJAI poderá ser efetivada, ao longo do período letivo, mesmo que decorridos os 75% das aulas. *Como garantir o direito sem interferir nos índices de aprovação e reprovação? (Mesmo conteúdo do caput)* **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

I - Compete à Equipe Técnico-Pedagógica orientar e esclarecer o estudante quanto às condições de sua permanência na escola e à possibilidade de sua reclassificação no período letivo subsequente. *Uma das preocupações com esta questão está nos números de reprovação, caso o estudante seja reprovado para apenas ser reclassificado no semestre seguinte. Poderíamos utilizar do dispositivo que trata da validação de competências para fazer a promoção do estudante, caso ele esteja habilitado a prosseguir em seus estudos, sem recorrer à reprovação/reclassificação? E se ele de fato precisar ficar relido? Qual o impacto nos números? É possível acolher o estudante, garantindo sua permanência e seu direito, sem que isto impacte de forma negativa nas estatísticas da escola?* **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**
Ajus... justificativa de ausência no período anterior? É possível? Res. 01.21

Art. 10 Os componentes curriculares deverão ser consequentes ao modelo pedagógico próprio da EJAI e obedecerão aos princípios, objetivos e orientações expressas nas Diretrizes Curriculares Nacionais específicas desta modalidade de ensino formuladas pelos Conselho Nacional de Educação, bem como na presente Deliberação.

DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA

§º1 Como modalidade do Ensino Fundamental, a identidade própria da Educação de Jovens, Adultos e Idosos considerará as situações, os perfis dos estudantes e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I - quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II- quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens, dos adultos e dos idosos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III - quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens, Adultos e Idosos com espaços e tempos nos quais as

práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

§ 2º As unidades de ensino deverão elaborar Projeto Político-Pedagógico próprio para a EJAI levando em consideração as especificidades da modalidade previstas nesta Deliberação, podendo ampliar as experiências curriculares dos estudantes a partir de proposta expressa no mesmo.

Art. 11. A oferta dos componentes curriculares do Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos deverá obedecer aos Artigos 26, 27, 28 e 32 da LDB e às diretrizes Curriculares Nacionais desta etapa da Educação Básica.

§1º. O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada no Sistema Municipal de Ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

§2º A parte diversificada do currículo tem como objetivo atender as características históricas, sociais, econômicas, ambientais, étnico-raciais e culturais locais, devendo ser organizada de forma articulada à base comum nacional.

§3º A oferta de língua estrangeira é obrigatória nos anos finais do ensino fundamental.
I - A oferta de língua estrangeira da EJAI será a mesma do ensino fundamental de 9 anos, porém sua organização será adequada ao público atendido nesta modalidade

DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA

§ 4º O ensino de Arte, constituído pelas linguagens artes visuais, dança, música e teatro, inclusive, em suas expressões regionais e locais, constituirá componente curricular obrigatório, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, em conformidade com a legislação. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA** - conferir na LDB

§5º A Educação Física, componente curricular obrigatório, integra o projeto político pedagógico da escola, garantida a dispensa das atividades práticas ao/a estudante, nos termos da legislação. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA** - conferir na LDB

§6º Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de anos de escolaridade/fases distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA** - conferir na LDB

§7º Os aspectos da história e da cultura afro-brasileira e indígena que caracterizam a formação da sociedade nacional e local é de oferta obrigatória, tais como o estudo da história da África e dos africanos, dos negros e dos povos indígenas, resgatando as suas contribuições nas áreas social, cultural, econômica e política no Brasil e em Angra dos Reis.

§8º Os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente, os jovens, a mulher e os idosos serão incluídos, como temas transversais no currículo da Educação de Jovens, Adultos e Idosos.

inclusão de parágrafo - temas contemporâneos, diversidade, trabalho, sustentabilidade, tecnologias e cultura. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA** - conversar com Ana Cláudia e pensar a redação

§9º A organização curricular na EJAI deverá considerar os princípios pedagógicos da interdisciplinaridade e a vinculação entre a educação escolar, o mundo do trabalho e as práticas sociais dos educandos jovens, adultos e idosos.

§ 10º O ensino fundamental, na modalidade EJAI deve ser ministrado em Língua Portuguesa, assegurada, também, às comunidades indígenas, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem conforme a legislação vigente.

Art. 12 A proposta pedagógica da EJAI deverá ser organizada para atender a pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e os que apresentam indicadores de altas habilidades ou superdotação, em conformidade com as legislações vigentes:

- I - Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- II - adaptações Curriculares ou Planos de Ensino Individualizados (PEI) que considerem as necessidades educacionais especiais específicas;
- III - profissional de apoio escolar, denominado Monitor de Educação Especial na Rede Municipal de Ensino, aos estudantes que possuem múltiplas deficiências, graves comprometimentos mentais ou transtorno do espectro autista observando-se os critérios de locomoção, autocuidado, comunicação e auto regulação;
- IV - No caso específico do/a estudante com surdez, a proposta pedagógica deve orientar-se por uma



Conselho
Municipal de
Educação
Angra dos Reis, RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

perspectiva de educação inclusiva e bilíngue e a Língua Brasileira de Sinais deve ser considerada como 1ª língua e a Língua Portuguesa, em sua modalidade escrita, como 2ª língua.

V - Aos estudantes com baixa visão e cegueira é garantido o direito à adaptação de textos e livros em letras e imagens ampliadas, uso de recursos ópticos e não-ópticos, como também a transcrição do texto para o Braille, conforme suas necessidades.

VI - demais direitos expressos na Deliberação CME nº 011, de 25 de novembro de 2022, que regulamenta a oferta da Educação Especial no município, e na legislação em vigor.

Art. 13 O Poder Público Municipal assegurará a permanência dos estudantes jovens, adultos e idosos, mediante políticas e ações integradas e complementares entre si, considerando, as necessidades educacionais dos educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. (LEI 14.254/2021) -

Art. 14 A Educação de Jovens e Adultos e Idosos na Rede Municipal de Ensino de Angra dos Reis deverá ser organizada em regime semestral ou modular, respeitadas as disposições a seguir. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA** - refletir a respeito

Art. 15 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deverá ter caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica de acordo com os objetivos da proposta pedagógica da unidade de ensino, encorajando, orientando e informando permanentemente os estudantes, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA** - refletir a respeito

§ 1º Para avaliação do processo ensino-aprendizagem deverão ser utilizados diferentes instrumentos avaliativos.

§ 2º A avaliação do processo ensino aprendizagem deve ser considerada parte do currículo e redimensionadora da ação pedagógica.

§ 3º A autoavaliação dos sujeitos do processo ensino-aprendizagem é imprescindível.

§ 4º Os/As estudantes da Educação de Jovens, Adultos e Idosos podem avançar, nas suas trajetórias de estudos mediante avaliação processual e reclassificação de estudos, nos termos do §1º do artigo 23 da Lei 9.394/96.

Art. 16. Deverá ser observada a frequência mínima de 75% do total de horas previstas na Lei 9394/96. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

§1º Nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, a unidade de ensino poderá utilizar o requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), conforme previsto na Resolução CNE/CEB nº 01/2021. **DESTAQUE FEITO POR ANA CLÁUDIA**

§2º A unidade escolar analisará a solicitação (qual?), conforme critérios estabelecidos em seu Projeto Político Pedagógico, e, caso seja deferida, a aprovação do estudante estará vinculada à apuração de rendimento conforme estabelecido no Sistema de Avaliação da Rede Municipal de Angra dos Reis, bem como à realização de atividades compensatórias domiciliares. **DESTAQUE FEITO POR ELIANA**

Art 17. A Avaliação da Aprendizagem do estudante da EJAI deverá contemplar na sua organização e desenvolvimento: **DESTAQUE FEITO POR SANDRA** - ver como está na deliberação 11 - é preciso repetir?

I – o diagnóstico dos saberes acumulados dos estudantes para a organização do processo de ensino dos docentes;

II – a garantia de condições de acessibilidade para os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, como provas com tempo de duração mais prolongada, material em braille ou fonte ampliada, ledores, tradutor/intérprete de Libras, tecnologias assistivas, entre outros;

III – a utilização do diário de classe, relatórios, caderno de registro, atas semestrais dos conselhos de classe como instrumentos avaliativos de registros do percurso da aprendizagem dos estudantes;

IV – avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e **DESTAQUE FEITO POR NEVALDO**

V – garantia do efetivo controle social de seus desempenhos.



Art. 18º O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso na EJAI, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, tal como prevê a Lei nº 9.394/1996 em seu art. 24, de acordo com critérios estabelecidos pelo Sistema municipal de Ensino, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar da unidade de ensino. Parágrafo único. O aproveitamento de estudos, devidamente registrado no Projeto Político-pedagógico e no Regimento Escolar, pode ser de duas formas:

I – Estudos formais, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de escolaridade;
II – Estudos informais, mediante a avaliação feita pela escola, através do processo de classificação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, permitindo sua matrícula no módulo ou semestre compatível, conforme orientações da legislação vigente. **DESTAQUE FEITO POR ELIANA**

Art.19º - É facultado à Secretaria Municipal de Educação a oferta de exames de EJA para certificação do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos, conforme previsto no Inciso I, do Artigo 38, da Lei nº 9394/1996, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Na oferta dos exames de Certificação deverão ser consideradas as peculiaridades dos estudantes público-alvo da educação especial. (ver como melhor referir junto ao pessoal da educação especial) **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA - Dialogar com Ed. Especial**

§2º Atendendo ao princípio da publicidade e de busca ativa escolar, o município deverá divulgar a realização do exame sem certificação do Ensino Fundamental e critérios para participação de jovens, bem como os conteúdos programáticos previstos.

§3º Os exames de EJA oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação devem ser, previamente, autorizados e credenciados pelo Conselho Municipal de Educação. **DESTAQUE FEITO POR MAYCON**

§4º A autorização de funcionamento dos exames de EJA será concedida mediante análise de Projeto Pedagógico que deverá ser entregue no ato da solicitação formal de autorização e construído em conformidade com o Art. 26 da LDB e as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental, respeitadas as especificidades da educação de jovens e adultos e contendo cronograma e forma de realização das provas. **DESTAQUE FEITO POR MAYCON**

§5º Cabe ao Conselho Municipal de Educação acompanhar e fiscalizar os processos que envolvem a realização do exame. **DESTAQUE FEITO POR MAYCON/ELIANA - posição do artigo na deliberação**

Art. 20º. A certificação dos concluintes da Educação de Jovens, Adultos e Idosos é competência das unidades de ensino e da Secretaria Municipal de Educação no caso dos exames.

Art. 21º. A EJAI, no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis, também deverá ser oferecida na forma integrada à educação profissional, nos termos do Art. 39 da Lei nº 9.394/1996, da Lei no 13.005, de 24 de junho de 2014 e da Lei Municipal no 3.357, de 02/07/2015 alterada pela Lei no 3.931, de 10 de setembro de 2020. **DESTAQUE FEITO POR SANDRA/NEVALDO/MARIANA - INCLUI INCISOS**

I – concomitante, na qual a qualificação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar;

II – concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político Pedagógico (PPP) unificado; e

III – integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades do sistema municipal de ensino e



singularidades dos estudantes.

Formação profissional, qualificação profissional - colocar de forma mais abrangente.
Fazer adequações no texto

Artigo 22. A oferta dos Anos Iniciais da EJA em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida pelo sistema de ensino, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC) **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

Artigo 23 . A oferta dos Anos Finais da EJA em articulação com uma qualificação profissional, deve ter carga horária de formação geral básica de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

Art. 11. A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

Durante a leitura, Eliana explicou que este era apenas um texto de apoio, para auxiliar a Câmara na análise dos artigos referentes ao tema. Orientações do sistema EducaCenso. Formação inicial continuada ou qualificação profissional (FIC) Turma de formação inicial e continuada que articula a educação profissional à EJA ou ao ensino médio. Voltada para a capacitação, o aperfeiçoamento e a atualização profissionais, visa ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social. Etapas dos cursos FIC:

- Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental (EJA integrada à educação profissional de nível fundamental) Turma de curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional (curso FIC) articulado aos anos iniciais ou finais do ensino fundamental, na modalidade EJA, em um projeto pedagógico integrado, com matrícula única para cada aluno, correspondendo à carga horária da EJA e à formação profissional.
- Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível médio Turma de curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional (curso FIC) articulado ao ensino médio, na modalidade EJA, em um projeto pedagógico integrado. Cada aluno tem uma única matrícula. Compreende a carga horária destinada à EJA e à formação profissional.
- Curso FIC concomitante Turma de curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional (curso FIC) ofertado concomitantemente ao ensino fundamental ou médio na modalidade EJA ou ao ensino médio regular, com projeto pedagógico unificado ou não. A carga horária correspondente à formação profissional deve ser de, no mínimo, 160 horas.

§1º Para essa oferta será utilizado não mais que um terço (1/3) da carga horária de cada uma das fases escolares (para que?), não podendo a carga horária da formação geral básica ser inferior a 1.400 (mil e quatrocentas) **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

Durante a leitura, Eliana explicou que este era apenas um texto de apoio, para auxiliar a Câmara na análise dos artigos referentes ao tema. Decreto 5.154/04 alterado pelo Decreto 8.268/14 - Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social § 1º Quando organizados na forma prevista no § 1º do art. 1º, os cursos mencionados no caput terão carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014) § 2º Os cursos mencionados no caput articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho. Lei 12.513/2011 - Pronatec - Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos: I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e II - de educação profissional técnica de nível



meio II - de educação profissional técnica de nível médio; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) III - de formação de professores em nível médio na modalidade normal. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) § 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. § 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação. § 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013) Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei. § 1º As transferências de recursos de que trata o caput dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§2º Os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional integrados ao Ensino Fundamental na modalidade EJA serão oferecidos por meio de parcerias com instituições aptas para este fim. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

§3º Constituem cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional os que objetivam o conhecimento do mundo do trabalho, mediante a capacitação, o aperfeiçoamento e a especialização, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

§4º Os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional terão, como ponto de partida, o estudante, percebido nas suas múltiplas dimensões das quais se destaca a sua identidade como jovens, adultos e idosos, trabalhadores e cidadãos, que se firmam a partir dos referenciais de espaço, tempo e de suas especificidades de classe, gênero, raça, etnia, geração, de pessoas com deficiência, de população do campo ou da cidade, da orientação sexual, da condição de vivenciar situação de rua, de medida socioeducativa ou de privação de liberdade. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

§5º Os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, a serem ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, podem resultar de iniciativas próprias ou de parcerias firmadas com instituições públicas, serviços nacionais de aprendizagem, empresas privadas, fundações, ONGs, entre outras, respeitando-se a legislação em vigor. **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA**

Art. 22 Sem prejuízo da oferta da EJAI no formato presencial, a Secretaria Municipal de Educação poderá oferecer os Anos Finais do Ensino Fundamental para jovens, adultos e Idosos por meio da EaD, com as seguintes características: **DESTAQUE FEITO PELA CÂMARA - referente aos incisos e ao próximo artigo** PESQUISAR LEGISLAÇÃO A RESPEITO

I - a duração mínima dos cursos da EJAI, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II - disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III - desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV - disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

V - reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Art. 23. O processo de avaliação da EJAI desenvolvida por meio da EaD deverá respeitar o disposto no art. 16 (**corrigir referência ao artigo**) desta Deliberação, sempre de forma presencial.



Art. 23. Os currículos dos cursos da EJAI, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da **Política Nacional de Alfabetização (PNA)** e da **BNCC**, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

DESTAQUE FEITO POR ELIANA

Art. 24. A EJAI Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta. **DESTAQUE FEITO POR ELIANA**

Art. 25. Na EJAI Combinada a carga horária direta será de, no mínimo, 30% (trinta por cento), sempre com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências; e carga horária indireta, de no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a EJAI, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente. **DESTAQUE FEITO POR ELIANA**

Parágrafo único. Os sistemas de ensino deverão regulamentar o exercício da EJAI Combinada.

Art. 26. A EJAI Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador matriculado em qualquer segmento da EJAI que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades em participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo.

DESTAQUE FEITO POR ELIANA

Art. 27. A EJAI Direcionada deve ser desenvolvida por atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular. **DESTAQUE FEITO POR ELIANA**

§ 1º A EJAI Direcionada pode ser ofertada em ambientes empresariais, possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos estudantes trabalhadores, no espaço escolar. § 2º Os sistemas de ensino deverão regulamentar a oferta da EJAI Direcionada.

Art. 21. Os sistemas de ensino poderão organizar EJAI Multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponda ao estabelecido pelo sistema de ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por etapa. **DESTAQUE FEITO POR ELIANA**

Estudar da melhor forma mas incluir na sua escola de eja

Art. 28. Os sistemas de ensino poderão organizar a EJAI Multietapas para ampliação do atendimento da EJAI presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros. **DESTAQUE FEITO POR ELIANA**

Art. 29. As turmas de EJAI Vinculada serão ofertadas, preferencialmente, em unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJAI, denominada unidade ofertante. **DESTAQUE FEITO POR ELIANA - A REPETIDO?**

Parágrafo único. Os sistemas de ensino deverão regulamentar o exercício da EJAI Vinculada, explicitando o papel e a responsabilidade da unidade acolhedora e da unidade ofertante.

Art. 30 Os/As professores/as que atuam na EJAI, deverão possuir formação, conforme as exigências da legislação nacional. **DESTAQUE FEITO POR ELIANA**

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Angra dos Reis, por meio do setor responsável pela Educação de Jovens, Adultos e Idosos promover a



formação continuada e permanente dos profissionais envolvidos com a EJA, de modo a contemplar as especificidades do trabalho educativo nessa modalidade de ensino.

Art. 31 – A formação inicial e continuada de profissionais para a EJA terá como referência as diretrizes curriculares nacionais, além das diretrizes específicas, as diretrizes para o ensino fundamental e as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores, apoiada em: **DESTAQUE FEITO POR ELIANA**

I – ambiente institucional com organização adequada à proposta pedagógica;

II – investigação dos problemas desta modalidade de educação, buscando oferecer soluções teoricamente fundamentadas e socialmente contextualizadas;

III – desenvolvimento de práticas educativas que correlacionem teoria e prática;

IV – utilização de métodos e técnicas que contemplem códigos e linguagens

apropriados às situações específicas de aprendizagem. *(adaptado da resolução nº 1/2000)*

Art. 32 Os Coordenadores Pedagógicos que atuam na EJA deverão ter formação e/ou experiência comprovada na área; e ter participação legitimada na formação continuada e permanente da Secretaria Municipal de Educação e/ou outras instituições públicas, mediante aprovação do setor responsável **DESTAQUE FEITO POR ELIANA**

Art. 33 Aos egressos das escolas indígenas e postulantes de ingresso em cursos de educação de jovens e adultos, será admitido o aproveitamento destes estudos, de acordo com as normas fixadas NESTA DELIBERAÇÃO. *(adaptado da resolução nº 1/2000)* **DESTAQUE FEITO POR ELIANA**

Art. 34. Esta Deliberação entra em vigor na data DE SUA PUBLICAÇÃO revogando-se disposições em contrário, em especial, o disposto na Deliberação nº 002/CME/2007.

VOTO DOS RELATORES

Os relatores votam pela aprovação das *Diretrizes Curriculares e Operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idoso no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis* na forma desta Deliberação.

Conselheiro Luís Claudio da Silva
Conselheira Eliana de Oliveira Teixeira
Conselheiro Felipe de Oliveira Melo
Conselheira Sandra Cardoso de Brito

CONCLUSÃO DA CÂMARA

Os conselheiros da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação.....

Conselheiros

Angra dos Reis, xx de xx de 2023.

Sílvia Almeida Lira
Presidente